

Lei no 151/64

Autoriza a Prefeitura Municipal a executar obras, contrair empréstimos e dá outras providências.

O Povo de São Gonçalo do Rio Abaixo, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art 1º: Fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar as obras necessárias à Rede de Energia Elétrica no Paroado de Vargem Alegre, zona Rural do Município.

Art 2º - Para a execução das obras previstas no artigo anterior, poderá a Prefeitura ajustar com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, um empréstimo no valor de R\$ 34000,00 (trinta e quatro mil cruzeiros) pagando já mesma os juros e taxas usualmente cobradas em operações com as municipalidades, de acordo com suas normas internas.

§ 1º - O empréstimo será contratado de forma a se liberal o seu valor de uma só vez e durará

ser liberado diretamente ao Departamento de Águas e Energia Elétrica de Minas Gerais, DAEE.

§ 2º - Se o empréstimo autorizado neste artigo for de valor inferior ao orçamento das obras autorizadas, a diferença será coberta com recursos próprios da Prefeitura.

Art 3º - No contrato em que se convenionar o empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais poderá a Prefeitura se obrigar:

I - o resgate do débito decorrente do empréstimo, no prazo de 15 (quinze anos) através de prestações mensais calculadas pela Tabela Price, aos juros de 10% ao ano, e a taxa de serviços de 2% também anual e supletos as prestações e o valor da dívida à correção monetária, trimestral, de acordo com os índices de variações das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, criados pela lei nº 4357/64.

II - os pagamentos de juros de 12% ao ano, calculados sobre cada parcela devidamente corrigida do valor mutuado que lhe for entregue pela Caixa Econômica, sendo, devidos juros e correção a partir da data das liberações e inclusive durante o período de carência, se houver

III - os pagamentos de juros moratórios de 1% ao mês, além dos juros contratuais na hipótese de atraso das prestações de liquidação do empréstimo;

IV - os pagamentos de honorários advocatícios, multa contratual de 10 (10%) por cento sobre o valor do saldo devedor do empréstimo, custas e demais despesas decorrentes da cobrança judicial ou amigável, se tal for necessário em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais;

V - os pagamentos das despesas com a fiscalização de obras a serem executadas com o produto do empréstimo, a qual será lida a critério pelo Departamento de Engenharia

mensaria da Caixa Econômica, ou por quem ela indicar;

II a remeter à Caixa Econômica mensalmente, um relatório detalhado sobre o andamento das obras, o qual será firmado pelo engenheiro responsável pelas mesmas, e pelo Prefeito Municipal;

III ao depósito na Agência da Caixa Econômica deste Município ou a mais próxima que houver, das rendas dos serviços a serem executados com o produto do empréstimo, bem como a autorizar que os valores das prestações de resgate do empréstimo sejam debitados na conta corrente em que se fizerem os depósitos previstos neste item;

IV a sacar os valores dos saldos credores porventura existentes na conta aludida no item III, acima, somente, depois de prévio entendimento com a Caixa Econômica, tendo em vista a posição do seu débito decorrente do empréstimo;

V ao reajustamento das prestações do resgate e do respectivo saldo devedor do empréstimo na forma permitida pela legislação vigente, baseando-se o reajustamento nas variações trimestrais das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art 42. - Em garantia, por todo o tempo da vigência do contrato de empréstimo e até a liquidação total da dívida dele decorrente, poderá a Prefeitura dar à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais as suas rendas provenientes da arrecadação dos impostos sobre serviços de qualquer natureza, dos serviços cujas obras não autorizadas nessa lei, bem como o produto das quotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de cinquenta por cento (50%) das quotas do Fundo de Participação dos Municípios que se lhe destinaram

§ 1º - através de Procuração a Prefeitura

autorizará a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, a receber dos Bancos encarregados dos pagamentos das quotas dadas em garantia do empréstimo, procuração esta que conterá poderes que só se revogará quando liquidada toda a dívida e as prestações, vencidas do empréstimo.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá, quando solicitado, os documentos necessários ou indispensáveis à instrução dos processos para recolhimento das quotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

Art 5º - O contrato de empréstimo poderá prever a arrecadação direta, pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, através da Agência deste Município ou do mais próximo, do imposto sobre serviços de qualquer natureza da competência da Prefeitura, no caso de inadimplimento desta, em relação às obrigações contratuais e se os valores dadas em quantia forem insuficientes para cobertura do valor das prestações.

Parágrafo Único - ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, serão de responsabilidade da Prefeitura as despesas com a arrecadação, inclusive percentagem e Comissões.

Art 6º - se a Prefeitura deixar de remeter os relatórios previstos no item IV, do artigo 3º, o empréstimo poderá ser reajustado ao valor que já tiver sido liberado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, aplicando-se, ao resgate, as mesmas condições previstas nesta lei, para a realização do empréstimo no valor autorizado.

Parágrafo Único: o reajustamento previsto neste artigo ocorrerá, também, na hipótese da não conclusão das obras no prazo de 12 (doz) meses dentro do qual

devirão ser realizadas.

Art 4º - Os pagamentos municipais, durante o tempo da vigência do contrato em que se ajustar o empréstimo a que se refere o art 2º, consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e juros anuais do mesmo empréstimo.

Art 8º - Poderá a Prefeitura dispendir até o reb 34.000,00 (trinta e quatro mil cruzeiros) para ocorrer às despesas com a execução das obras previstas no art 1º, bem como reb 3.000,00 (três mil cruzeiros) para a realização do empréstimo nesta lei autorizada.

Art 9º - Fica aberto o crédito especial de reb 34.000,00 (trinta e quatro mil cruzeiros) com vigência até 31 de dezembro de 1974, para cobertura das despesas previstas e autorizadas nesta lei.

Art 10º - A Prefeitura elegera o foro de Belo Horizonte para a solução das pendências sobre o empréstimo autorizado nesta lei.

Art 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, no "Minas Gerais", órgão oficial do Estado.

Art 12º - Revogam-se as disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém,

São Gonçalo do Rio Abaixo, 08 de abril de 1974

Olio Araújo

César Guedes Bicalho